



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 316.197 - RJ (2001/0039084-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FEDERAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)**
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **THYSSEN DUSAMERICA N V**
ADVOGADOS : **GUILHERME STUSSI NEVES E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do advento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001 no art. 498, do CPC, deve ser reiterado após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 316.197 - RJ (2001/0039084-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Federal de Seguros S/A contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Federal convocado do TJAP), que negou seguimento ao recurso especial por entender incidentes os enunciados das Súmulas 282/STF e 7/STJ, bem assim que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 541 do CPC e §§ 1º e 2º, do art. 255, do RISTJ.

Sustenta o agravante que as matérias em discussão no recurso especial - prescrição das ações que tenham por objeto o pagamento de indenização do segurado contra o segurador e fixação do montante da condenação em moeda estrangeira - são exclusivamente de direito, sendo certo que os arts. 27, da Lei 8.078/90 e 178, § 6º, do CPC, foram devidamente prequestionados. Acrescenta que o dissídio jurisprudencial, relativo à fixação da condenação em moeda estrangeira, encontra-se demonstrado, ressaltando, no ponto, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em confronto com o posicionamento deste Tribunal sobre o tema.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que, conhecido o agravo, seja provido o RESP

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 316.197 - RJ (2001/0039084-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a recorrente Thyssen Dusamerica N.V não manifestou inconformismo algum em relação à decisão de fls. fls. 780-783, a despeito de regularmente intimada (fl. 784), motivo pelo qual passo a examinar exclusivamente o agravo regimental da outra recorrente - Federal de Seguros S/A - que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do advento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001, no art. 498 do CPC, mostra-se indispensável a ratificação, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Nesse sentido, entre muitos outros, destaco os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OFERTADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. OPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ATACAR ACÓRDÃO POSTERIOR (DOS EMBARGOS INFRINGENTES). NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO APELO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* que, por maioria de votos, apreciou execução fiscal referente à cobrança de IPTU.
3. Recurso especial ofertado em face do acórdão que julgou a apelação cível, cujo julgamento se deu por maioria de votos, abrindo-se, assim, espaço à interposição do recurso de embargos infringentes, o que foi realizado pelo recorrente. Após o julgamento dos embargos infringentes o recorrente não interpôs o competente recurso especial.
4. O julgamento de embargos infringentes torna sem efeito o acórdão proferido em apelação cível, o que, em consequência, faz com que fique sem valia o recurso especial protocolado antes do julgamento dos referidos embargos.
5. Necessidade de que seja reiterado o recurso especial. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RESP 717.186/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.6.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI 10.352/2001. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REITERAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. No recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do avento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001 no art. 498 do CPC, mostra-se indispensável a ratificação, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 418.543/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.5.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA PARTE CONTRÁRIA. FUNDAMENTOS NÃO REITERADOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE NÃO REFORMOU, AINDA QUE PARCIALMENTE, A SENTENÇA DE MÉRITO, MAS APENAS DIVERGIU DE SEUS FUNDAMENTOS. NÃO CABIMENTO.

- Não se conhece do recurso especial interposto contra acórdão não unânime antes do julgamento dos embargos infringentes, mesmo em se tratando de hipótese em que o recorrente entendeu que não eram cabíveis os embargos infringentes, se estes foram conhecidos pelo Tribunal e julgados.

- Não são cabíveis os embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que mantém o dispositivo da sentença de mérito, havendo divergência apenas com relação aos fundamentos.

- É nulo o acórdão proferido em sede de embargos infringentes se não era hipótese de cabimento do recurso.

Primeiro recurso especial não conhecido.

Segundo recurso especial conhecido e provido.

(RESP 696.343/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 5.12.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE AOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto concomitantemente aos embargos infringentes deve ser reiterado após o julgamento destes. Necessidade de exaurimento da instância ordinária.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 657.167/PE, 4ª Turma, Rel. Minl Barros Monteiro, DJ 27.3.2006).

No caso em exame, publicado o acórdão dos embargos de declaração na apelação cível em 22.11.1999 (fl. 319), a ora recorrente interpôs recurso especial em 7.12.1999 (fls. 542-559), não reiterado após a publicação do acórdão dos embargos infringentes da parte contrária (fl. 498-506) e a dos embargos de declaração a ele opostos (fls. 537-540), motivo pelo qual o recurso é intempestivo

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão agravada embora com outros fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0039084-6

AgRg no
REsp 316.197 / RJ

Números Origem: 980011047391 9900106174

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THYSSEN DUSAMERICA N V
ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THYSSEN DUSAMERICA N V
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
GUILHERME STUSSI NEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.